



<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>084/2021</b>
<b>PROCESSO Nº:</b>	2020/6640/500318
<b>RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:</b>	9.168
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	2020/000527
<b>RECORRENTE:</b>	MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:</b>	29.485.958-6
<b>RECORRIDA:</b>	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. VENDA DE MERCADORIAS DISCRIMINADAS COMO ISENTAS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária por não estar caracterizada a inoportunidade do desconto previsto na legislação.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra, devidamente qualificado na peça básica, no valor de R\$ 1.074.044,73, correspondente ao valor contábil de R\$ 5.966.915,16, referente a APLICAÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS, em discordância com o disposto no art. 2º, inciso LXX do RICMS/TO, no período de R\$ 05/04/2018 a 10/12/2018, conforme constatado no Demonstrativo de Notas Fiscais Eletrônicas, cópias das Notas Fiscais Eletrônicas, Livros Saídas de Mercadorias – EFD e Documentos Fiscais apresentados pelo contribuinte, em anexo.

Foram anexados aos autos: a) Demonstrativo das Notas Fiscais Eletrônicas em Desacordo com a Legislação Estadual (fls. 04/060); b) Cópias das NFe (fls. 07/41); c) Intimação (fls. 42) e trocas de mensagens entre o auditor e o contador (fls. 43/53); e) Resposta à intimação (fls. 54/253); f) CD com a EFD (fls. 254).

O contribuinte teve ciência direta do auto de infração (procuração a fls.257), aos 28 dias de abril de 2010 (fls. 03).

Interpôs impugnação em 14 de maio de 2020 (fls. 259/263).





Aduzindo que:

a) Possui um contrato com o Estado sob o nº 026/2018, processo nº 2017/3055/009553, contrato que versa sobre prestação de serviços de produção e distribuição na alimentação e nutrição hospitalar (fls. 259);

b) Ao apresentar a proposta de preço, anexa a presente impugnação, verifica-se que os descontos já constam ali mesmo quando a impugnante zera o imposto estadual (fls. 260);

c) Ao verificarmos o empenho dos valores também mencionados nas observações, bem como a proposta feita pela impugnante ao Estado, podemos constatar que o desconto correspondente ao imposto já havia sido descontado, em razão disso podemos verificar também nas observações de cada nota fiscal referente às operações realizadas;

d) Uma das características mais importantes na contabilidade é valorizar a essência da operação, ao invés do que está descrito no documento. Para que a contabilidade seja fidedigna é necessária que seja feita de acordo com sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. Na composição dos preços das refeições servidas não contiveram o custo com o ICMS, justamente porque a legislação prevê a isenção contida no Convênio ICMS 26/03, recepcionada no RICMS/TO.

Requer a improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls.267/77), conhece da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que a atuada descumpriu com a legislação tributária estadual ao isentar as saídas de mercadorias internas para a Administração Pública Estadual, sem os preenchimentos dos requisitos necessários e obrigatórios para a usufruição do benefício de isenção.

Notificado via postal (fls.284) da decisão de primeira instância, a atuada comparece novamente nos autos, apresentando recurso, com as mesmas alegações anteriores, descreve que possui contrato com o Estado para prestação de serviço de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar; que ao apresentar a proposta foi demonstrado de forma clara o desconto do ICMS; que houve o simples descumprimento de obrigação acessória, ao final requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls.294/296, após análise e considerações, recomenda que seja mantida a decisão do julgador de primeira instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração.





É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se refere à exigência do ICMS, decorrente de operação de vendas de mercadorias discriminadas como isentas, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins, pertencente aos órgãos da administração pública do Estado do Tocantins, diretas, indiretas, autarquias ou fundações, nos períodos de 05/04/2018 a 10/12/2018.

A pretensão fiscal está amparada no artigo 44 incisos II da Lei 1.287/01 c/c Art. 2º inciso LXXX do Decreto 2.912/06 sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, o recurso ao auto de infração é tempestivo por ser apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 26 da Lei no 1.288/01.

O sujeito passivo ao ser intimado da sentença singular, tempestivamente comparece aos autos apresentando recurso voluntário, com as seguintes alegações:

Que possui contrato com o Estado para prestação de serviço de produção e distribuição de alimentos e nutrição hospitalar; que ao apresentar a proposta foi demonstrado de forma clara o desconto do ICMS; que houve um simples descumprimento de obrigação acessória, ao final requer a improcedência do auto de infração.

Analisando a documentação apresentada pelo sujeito passivo, não se pode negar que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins trata-se de órgão da administração pública, diretas, indiretas, autarquias e fundações. Pode se observar que consta nos autos, toda uma documentação apresentada pelo sujeito passivo, que as operações em questão são resultados de processo licitatório, que pressupõe, que os preços apresentados são resultantes de um abatimento do desconto concedido, pois é um dos requisitos da concorrência pública, em que a proposta vencedora se dá naquela que oferta os bens ou serviços ao menor preço, para tanto, observa-se que no corpo da nota fiscal consta a observação da isenção prevista na legislação vigente.

Consta ainda no rodapé das notas fiscais o número do empenho e do processo em que se concretizou a transação. Suprimindo as questões preliminares, adentro ao mérito da questão, estando convicto que, razão assiste a autuada, pois o autor do procedimento não comprova que não houve os descontos previstos no art. 2º, inciso LXXX do RICMS, aprovado pelo decreto no 2.912/2006.





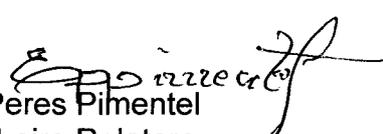
Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, dou-lhe provimento e julgo IMPROCEDENTE o auto de infração no 2020/000527, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, de acordo com o Termo de Aditamento, conforme valor indicado no campo 4.11, do referido auto.

É como voto.

### DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/000527 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.074.044,73 (um milhão, setenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.

  
Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

